

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE XAXIM-SC.
ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2014

Processo Licitatório 088/2014

Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza urbana em geral, serviços de jardinagem, manutenção de áreas externas das diversas Secretarias Municipais e demais serviços de acordo com o anexo I do presente Edital.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, com sede à Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville - SC, vêm, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com base na Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade superior para a devida apreciação, requerendo sua total e completa procedência.

PREFEITURA MUNICIPAL XAXIM
RECEBIDO 28/07/2014
08:31 [assinatura]
Protocolo

[assinatura]

I - DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

1. *Grethi Aparecida da Silva*
2. *Castilho & Moreira Comércio e Serviços Ltda-ME*
3. *Essencial Produtos para Higiene e Limpeza Ltda-ME*

Na busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública, que devem ser observados durante todo o certame.

A conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receberem tratamento isonômico. Assim, a escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração.

No entendimento desta licitante, os preços ofertados pelas três primeiras classificadas destoam das propostas apresentadas pelos demais licitantes, além de estarem excessivamente aquém do valor unitário estimado pelo edital, denotando-se possível inabilidade para atender o escopo dos serviços a serem executados.

As referidas empresas aparentam não ter levado em consideração, na formulação do lance que deu origem à proposta, vários custos envolvidos na prestação dos serviços, como exigem o edital e as demais normas legais.

Tal como já exposto, a planilha de preços é instrumento obrigatório para análise da aceitabilidade das propostas recebidas pelo pregoeiro. Assim, cabe lembrar que, no momento etapa de lances, o licitante pode oferecer propostas de preços com ampla liberdade.

No entanto, a partir do momento em que convocado pela autoridade máxima do certame para formular proposta com base no último lance ofertado, a proposta e sua composição tornam-se imutáveis. Daí em diante não mais se admite alteração em seus termos, exceto nas hipóteses em que o saneamento puder ser feito pelo próprio pregoeiro e sem alterar-se a substância da proposta.

A eventual hipótese de tolerar-se a posterior alteração da proposta, por suposto “equivoco” na indicação de valores configuraria total quebra à isonomia do tratamento para com os demais licitantes que tenham tomado o cuidado de somente ofertar lances fundados na

totalidade das regras que incidem sobre o regime de composição dos custos das propostas (onde incluem-se os tributos incidentes).

Ressalte-se que a Licitação deve assegurar a isonomia no trato entre os licitantes (art. 3º da Lei 8.666/93). Em termos práticos, se houvesse a informação de que a recorrente, ao formular seus lances durante a sessão do pregão, não necessitaria guardar observância dos custos atinentes à legislação trabalhista e tributária, esta teria ofertado preço inferior àquele correspondente ao lance final da proposta ora admitida.

Ademais, salienta-se que quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, devendo ser desclassificadas aquelas não consigam demonstrar sua viabilidade, *in verbis*:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” (g.n.)*

Sobre a faculdade da diligência, temos o seguinte posicionamento do ilustríssimo Professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“A autorização legislativa para a realização de “diligências” acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória.** Ou seja, não é fácil decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.) (g.n.)*

Ressalta-se que a planilha de custos é um instrumento essencial e vinculante para as licitações e futuros contratos que envolvam a prestação de serviços através da locação de

mão-de-obra. É importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade.

Não obstante, é peça fundamental para auxiliar no processo de repactuação, no reajustamento de preços e na análise do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos.

Ademais, nunca é demais destacar que a exigência da apresentação dos custos unitários de forma explícita e especificada em relação a todos os itens integrantes dos serviços a serem contratados busca aprimorar a transparência na realização dos gastos públicos e serve como fator inibidor de ilegalidades e abusos, combatidos por todos aqueles que firmam contratos com a Administração Pública.

Nessa senda, requer-se a realização de diligências pelo Pregoeiro para comprovação da exequibilidade dos preços propostos, com fundamento no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

II - DA LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – SIMPLES NACIONAL

1. Grethi Aparecida da Silva
2. Castilho & Moreira Comércio e Serviços Ltda-ME
3. Essencial Produtos para Higiene e Limpeza Ltda-ME
4. System Seg Serviços Ltda-ME
5. Edson Francisco da Silva Obras e Serviços-Me
6. Julio Cezar Alves de Almeida

De acordo com o edital, podemos constatar que haverá cessão de mão de obra, uma vez que a empresa vencedora deverá colocar à disposição do ente contratante funcionários para execução do serviço. Vejamos o termo de referência (Anexo I):

“I. Na proposta deverá estar incluso despesas com alimentação, transporte e EPIs (uniforme, crachá de identificação), fornecido aos funcionários colocados à disposição pela licitante vencedora;

II. A licitante vencedora deverá dispor de no mínimo 10 profissionais para execução dos serviços ora licitados, ficando sob sua responsabilidade manter a qualidade dos serviços;” (g.n.)

E ainda, dispõe a minuta contratual:

“CLAUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES E FORMAS DOS PAGAMENTOS: Para liberação dos pagamentos dos serviços contratados, a contratada deverá fornecer mensalmente a relação dos empregados que trabalharam de forma direta

ou indireta na execução dos serviços contratados, comprovado através da ficha de registro; deverá anexar também a GFIP – Guia de FGTS e Informações a Previdência Social, contendo a relação dos empregados com prova de recolhimento de todos os encargos; copia dos cartões de controle do horário de trabalho; e prova de pagamento dos salários dos empregados.” (g.n.)

Cumpre apontar que todas as empresas recorridas são optantes pelo regime tributário intitulado SIMPLES NACIONAL, no que trata a cessão de mão-de-obra, o que lhes gera manifesta vantagem tributária.

Explica-se:

Conforme se extrai do site da Receita Federal, consulta optante pelo simples nacional, todas as recorridas são optantes pelo regime.

Dois aspectos precisam ser observados no caso em exame. *A priori*, os serviços contratados implicam na cessão ou locação de mão de obra ao tomador de serviços, uma vez que estamos tratando de serviços contínuos, em que os funcionários da contratada ficarão à disposição da administração pública.

A posteriori, consoante se observa do próprio Edital, haverá cessão de mão-de-obra nos diversos postos. Tal atividade é expressamente vedada aos optantes pelo simples nacional, consoante determinação do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006.

Nota-se, aqui, que não se trata de faturamento de empresa que, no exercício seguinte, deixa de ser optante pelo Simples Nacional (casos do Art. 3º, §9º, da LC 123/06), mas sim de expressa vedação legal no que trata a cessão ou locação de mão-de-obra, o que se coaduna em manifesta ilegalidade perpetrada em prejuízo da Recorrente que, apesar de cumprir a lei, se vê impedida de competir com empresa indevidamente inclusa no regime de benefício do Simples Nacional, sujeita às alíquotas reduzidas constantes no Anexo IV, da Lei Complementar 123/06.

O artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 é claro ao determinar:

“Art. 17. **Não poderão** recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII – que realize **cessão ou locação de mão-de-obra**;

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem **exclusivamente** às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, **ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.**” (g.n.)

Portanto, observando as aludidas determinações, tem-se que **a Administração não pode compactuar com as ilegalidades apontadas, não podendo, sob hipótese alguma, afastar a disciplina normativa, que é clara e espraia seus efeitos a todas as esferas da Administração Pública.**

Assim, sob um ou dois fundamentos a proposta não pode ser admitida.

1- Os serviços implicarão em cessão de mão-de-obra;

2- A lei veda expressamente a opção pelo simples àqueles que realizam, em conjunto, atividades vedadas pela Lei, como no caso licitado.

Logo, não se trata apenas de serviços esporádicos, mas sim de serviços contínuos, onde a empresa deverá ceder ou locar a mão-de-obra para administração pública, que será a tomadora desse serviço.

Com efeito, o artigo 18, §5ºB e C, esclarece que estas atividades não poderão ser prestadas em prejuízo do §1º, do Art. 17, ou seja, **não poderão ser realizados em conjunto com cessão ou locação de mão-de-obra.**

Assim, em que pese a legislação autorizar serviços de limpeza e vigilância (Art. 18, inciso VI, da L. 123/06), a empresa não poderá, em conjunto, realizar atividade que implique em cessão ou locação de mão-de-obra (Art. 17, inciso XII e §1º), como no caso presente.

Com relação ao conceito de cessão de mão-de-obra, vale transcrever definição dada pela Receita Federal, por meio da Instrução Normativa 971:

*“Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a **colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação,** inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.” (g.n.)*

A Receita Federal também já julgou a matéria, utilizando a mesma definição do aludido artigo:

*“**RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A locação de mão-de-obra pode ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a locadora assume a***



obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. A locação de mão-de-obra, a empreitada exclusivamente de mão-de-obra e a cessão de mão-de-obra têm o mesmo tratamento tributário, submetendo-se à retenção na fonte.¹ (g.n.)

Não obstante todos os arrazoados, a Lei 8.212/91 esclarece o conceito, ao definir no Art. 31, §3º, que: § 3º *Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Podemos assinalar edital realizado pelo **Tribunal de Contas da União**, em que o serviço era de limpeza, havendo cessão de mão de obra. Veja-se o tratamento dado pelo TCU para o caso:

*“TCU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2011 – 18/02/2011 – UASG 30001 – www.comprasnet.gov.br . Consulta em 01/2013. Objeto: **A presente licitação tem como objeto a contratação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização**, em regime de empreitada por preço unitário, nas dependências da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe – Secex-SE, conforme especificações constantes do Anexo II deste edital. (...)5. Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, **o licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, por ventura venha a ser contratado, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeito à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.**” (g.n.).*

Sobre o tema e vantagem tributária, a jurisprudência já se pronunciou:

¹ Receita Federal; Solução de Consulta nº 66, de 04 de março de 2004; Site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publicacoes/Legislacao/ProcessoConsulta/2004/DISIT06RF/Mar%C3%A7o/EDISIT06RF0403200400066.htm>;

*“CONSTITUCIONAL – ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) – LICITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DENEGADA – RECURSO PROVIDO **O processo licitatório rege-se também por princípios, entre os quais destaca-se o "princípio da igualdade de todos os licitantes"** (Lei n. 8.666/1993, art. 3º). As empresas submetidas a "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -SIMPLES Nacional" (LC n. 123/2006) são outorgados benefícios de natureza tributária que comprometem o princípio da igualdade; proporcionam-lhe privilegiadas condições de com-petitividade, que devem ser anuladas. **Ademais, não pode optar pelo "SIMPLES NACIONAL" empresa que "realize cessão ou locação de mão-de-obra" (LC n. 123/2006, art. 17, XII). EM FACE DESSA VEDAÇÃO, IMPUNHA-SE A SUA EXCLUSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO que tem por objeto a contratação de mão-de-obra para prestação de serviços de telefonista**”.*² (g.n.)

Ademais, diante do poder de vigilância a ser exercido pelo Órgão Licitante sobre a conduta funcional do outro, necessário se faz observar o respectivo controle administrativo que deve ser desempenhado pelos órgãos da administração, tendo em vista que este controle almeja a boa destinação do dinheiro público sendo assim indispensável para que tal objetivo seja atingido e preservando o tratamento igualitário no julgamento das propostas.

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que *"a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas"*. (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed., Saraiva., 1997, p. 131).

Por conseguinte, é obrigação do órgão licitante fazer que sejam cumpridas as determinações contidas no art. 17, inc. XII, da LC 123/2006, devendo observá-las no julgamento das propostas, seja por expressa previsão editalícia, ou por aplicação tácita da lei, **não podendo jamais convalidar com as ilegalidades apontadas, vez que só lhe é autorizado agir dentro do que está determinado em lei.**

Portanto, imperiosa a desclassificação das referidas empresas, tendo em vista a utilização de amparo tributário irregular, indevidamente beneficiada por um regime tributário ao qual não poderia estar aderida.

Dessa forma, sob todos os aspectos, assiste razão à Orbenk, sendo certa a desclassificação de todas as empresas.

²² TJSC, AC nº 2009.057809-8, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 13.12.2010.

III – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

1. Grethi Aparecida da Silva
2. Castilho & Moreira Comércio e Serviços Ltda-ME
3. Essencial Produtos para Higiene e Limpeza Ltda-ME
4. System Seg Serviços Ltda-ME
5. Edson Francisco da Silva Obras e Serviços-Me
6. Julio Cezar Alves de Almeida

Ademais, salienta-se que as empresas recorridas não possuem registro no Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC, conforme declaração anexa, estando portanto inabilitadas a prestarem o serviço licitado, uma vez que se tratam de atividades inseridas dentro do campo privativo do Administrador.

Lembremos que a Lei 8.666/93, que disciplina as licitações, exige, em seu Art. 30, o registro das empresas junto às entidades profissionais competentes quando da habilitação nestes certames, o que torna indispensável o respectivo registro, uma vez que a contratação de empresas tecnicamente despreparadas poderá prejudicar os serviços prestados e causar sérios prejuízos ao erário público.

Portanto, o registro cadastral nada mais é do que o mero cumprimento de uma exigência legal. Tal obrigatoriedade tem amparo no Art. 15 da Lei 4.769/65, o qual afirma que **“Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”**.

Destaca-se ainda que nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, do Decreto 61.934/67, as empresas que prestam serviços de Administração são obrigadas a efetuar seu registro no CRA.

Dispõe a Lei Nº 6.839/80, em seu Art. 1º, que:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. (g.n.)



Assim não resta dúvida, de acordo com a legislação supracitada, toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, inclusive para a participação em processos licitatórios.

Ademais, tem-se no Art. 2º, “b” da Lei 4.769/65 que a Administração de Recursos Humanos é uma atividade privativa e atinente ao campo privativo do Administrador, assim, as empresas que atuam na área de Administração de Recursos Humanos, entre elas as que terceirizam e locam mão de obra, ao praticarem as técnicas e métodos para realização de todo o processo, estão explorando atividades privativas da profissão do Administrador, definidos na Lei 4.769/65.

É cristalino o entendimento de que as empresas que atuam com terceirização e locação de mão de obra, ao realizar o recrutamento, seleção, treinamento e o gerenciamento dos seus empregados disponibilizados aos seus contratantes, estão claramente exercendo atividades na área da Administração de Pessoal/Recursos Humanos.

A qualificação técnica que o Administrador dispõe para atuar e prestar serviços na área de recrutamento e seleção lhe é conferida pelos cursos de bacharelado em Administração, sendo que como atividade profissional complexa, a Administração de Recursos Humanos desdobra-se em outras áreas de desempenho, como o recrutamento e seleção de pessoal, treinamento e locação de recursos humanos.

Dessa sorte, uma empresa que irá fornecer mão de obra para serviços, seja de recepção, assim como de vigilância, segurança, limpeza e conservação, ao locar seus serviços realizados através de pessoas, recrutou, selecionou, treinou, administrou e locou a mão de obra, exercendo atividades privativas da Administração. Com efeito, a jurisprudência federal reconhece como válida a exigência de profissional de nível superior, quando entre os serviços licitados envolver a cessão da mão de obra. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.

3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.

4. Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115- 2/DF, 8º Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)

Por esse motivo são alvos da fiscalização do Estado Brasileiro, logo por delegação desse, cabe no caso, exclusivamente ao Conselho Regional de Administração (CRA) da região em que são prestados esses serviços, o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65.

Convém lembrar que uma empresa de terceirização de mão de obra possui um importante papel para a sociedade, pois emprega de dezenas a milhares de funcionários. Um único contrato, mal gerido, pode acarretar a falência da empresa e a demissão de centenas de funcionários, os quais, muitas vezes, nem receberão os salários e indenizações a que tem direito, comprometendo a renda de suas famílias.

Destaca-se que caso as atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal sejam desempenhadas por uma pessoa sem qualificação, com certeza haverá reflexos negativos na execução do contrato, envolvendo uma má prestação de serviços, elevada rotatividade de pessoal e aumento de despesas, as quais poderão comprometer a saúde financeira do órgão público que contrata uma empresa tecnicamente despreparada, neste caso, sem um Administrador, está incorrendo em sério risco, pois em um eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa de terceirização, poderá responder subsidiariamente, conforme dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e também solidariamente (Art. 71, §2º, L. 8666/93) pelos encargos trabalhistas e previdenciários, respectivamente.

Caso seja mantida a classificação/habilitação das empresas que não possuem o competente registro cadastral no CRA, essa respeitável entidade estará desrespeitando, não apenas a legislação que rege esta profissão, mas também os princípios da moralidade e eficiência no Serviço Público, desenhados no art. 37 da Constituição Federal.

Conforme se depreende do próprio edital, o serviço é de elevada responsabilidade, pois trata da administração e seleção de pelo menos 10 empregados envolvidos, que serão recrutados e terão seus salários administrados pela licitante declarada vencedora do certame.

Desta forma, constituindo esta área como atividade privativa da Administração é irregular, ilegal, a contratação de empresas não registradas no Conselho Regional de Administração, devendo ocorrer a desclassificação/inabilitação das empresas preambularmente citadas.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK**, requer:

1. O Conhecimento e provimento do recurso, com a consequente desclassificação/inabilitação das empresas RECORRIDAS;

2. O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, em caso de ser julgado improcedente, o que se admite apenas hipoteticamente, devidamente informado;

3. Caso mantida a decisão, o que não acreditamos, requer sejam realizadas diligências, nos termos do §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, para esclarecimento quanto à exequibilidade das propostas apresentadas;

4. Protesta provar o alegado por todas as provas em direito, em especial a documental, pericial e realização de diligências.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Xaxim/SC, 25/04/2014.


Loreni Carlos Gomes
Representante Legal

ORBENK
Loreni Carlos Gomes - Gerente de Unidade
Rua Benjamin Constant, 533 D - Centro
CEP: 89.801-070 - Chapecó/SC
Fone/fax: (49) 3331-8030 / 3324-0961
gerencia.chapeco@orbenk.com.br

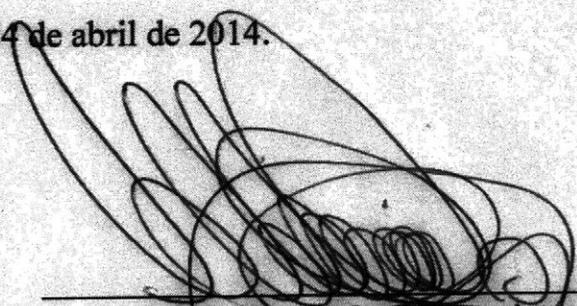


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito que as empresas, **CASTILHO & MOREIRA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 10.685.341/0001-00, EDSON FRANCISCO DA SILVA OBRAS E SERVIÇOS - ME, CNPJ 08.597.266/0001-75, ESSENCIAL PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, CNPJ 10.807.466/0001-57, GRETHI APARECIDA DA SILVA, CNPJ 12.528.522/0001-40, JULIO CEZAR ALVES DE ALMEIDA, CNPJ 18.627.678/0001-64 e SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 14.666.709/0001-35**, não possuem registro neste Conselho, estando, portanto, inabilitadas a prestar serviços dentro do campo privativo do Administrador (dentro deles a administração, terceirização e locação de mão-de-obra para serviços de limpeza, conservação, vigilância, cozinheira, etc.), conforme determina a Lei nº 4.769/65 e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 61.934/67. Nada Mais.

Florianópolis, 24 de abril de 2014.


Adm. Alexandre H. Capistrano
Coordenador de Fiscalização
CRA/SC N° 6327

